



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE
DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nota Técnica nº 02/2020 – CAOPIJ

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES E SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei nº 8.625/1993, no artigo 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente nota técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de se estabelecer uma orientação geral deste Centro de Apoio Operacional para os órgãos de execução de todo o Estado acerca do funcionamento dos conselhos tutelares, bem como a respeito da obrigatoriedade da dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares, sendo-lhes vedado exercer quaisquer outras funções cumulativamente;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 03/2016 da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, e da Nota Técnica nº 02/2018 – CAOPIJ/MPPE, que tratam respectivamente dos temas em epígrafe e foram adiante aglutinadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição da República, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

CONSIDERANDO que a doutrina da proteção integral e prioritária, prevista no dispositivo constitucional supracitado e nos artigos 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131, ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal que o criou, sem prejuízo do **atendimento ininterrupto à população** (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a garantia da máxima efetividade na observância dos Direitos de Crianças e Adolescentes ameaçados e/ou com Direitos violados perpassa também pela atuação da Rede de Proteção, sendo necessária a atuação concomitante de alguns equipamentos em regime de plantão;

CONSIDERANDO que, nos termos da ampla maioria das Leis Municipais, existe a previsão de que o Conselho Tutelar funcionará diariamente num horário determinado, nos períodos matutino e vespertino, e em regime de plantão ou sobreaviso no período noturno, assim como aos sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar devem ser submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, **bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso**, sendo vedado qualquer tratamento desigual (artigo 20, *caput*, da Resolução nº 170 do CONANDA), o que não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (artigo 20, parágrafo único, da Resolução n. 170, do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de prestarem contas de seus atos e/ou responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, conforme previsão legal (artigo 31 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069/90, os membros do Conselho Tutelar mantém com a municipalidade uma relação estatutária própria, somente lhes sendo devidos os direitos e vantagens previstos na Lei Municipal específica relativa ao órgão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, o que abrange a função pública exercida pelo conselheiro tutelar;

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige **dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada** (artigo 38 da Resolução nº 170 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do artigo 41, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 170 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é

vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividades paralelas no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do órgão, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, ausentar-se, sem justificativa, da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, inclusive no plantão (ou sobreaviso), salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (artigo 41, parágrafo único, inciso IV, da Resolução nº 170/14 do CONANDA;

Segue, com arrimo no artigo 33, II, da Lei nº 8.625/1993, a presente **NOTA TÉCNICA**, com o fito de esclarecer que, em atenção aos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral de crianças e adolescentes, o **atendimento do conselho tutelar à população deve ocorrer de maneira ininterrupta** (artigo 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), além de ser observada a obrigatoriedade da dedicação exclusiva imposta, pela legislação especial e pela Resolução nº 170 do CONANDA, aos seus membros, ressaltando-se que a função de conselheiro tutelar compreende não só o horário de funcionamento do órgão, mas também suas atividades em regime de plantão, nos feriados e finais de semana, sendo vedado, também nesses períodos, o exercício concomitante de qualquer outra atividade (pública ou privada).

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador do CAOPIJ.

Ewerton dos Santos Pimentel
Analista Ministerial do CAOPIJ